



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 509202118234943

Nome original: Ofício nº 1030-2021.pdf

Data: 16/08/2021 20:31:39

Remetente:

Alexandre

VT MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento Ofício nº 1030 2021, expedido nos autos 0000265-29.2021.5.09.0668 (número)





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 113



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ATOrd 0000265-29.2021.5.09.0668
RECLAMANTE: EDUARDO LUCAS HANAUER
RECLAMADO: STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE
PETROLEO

OFÍCIO nº 1030/2021

DESTINATÁRIO: 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL – PR
(enviado via malote digital)

Assunto: **RESERVA DE CRÉDITO**

Por ordem da Exma. Sra. Juíza Titular desta Vara do Trabalho, encaminho cópia da decisão proferida nestes autos, na qual foi determinada a reserva de crédito cautelar no processo de recuperação judicial nº . 0039362-27.2020.8.16.0021, em trâmite nesse Juízo, até o limite do valor atribuído à causa, de R\$ 45.009,63.

Atenciosamente,

ALC

MARECHAL CANDIDO RONDON/PR, 16 de agosto de 2021.

SERGIO RICARDI DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDI DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/08/2021 12:24:58 - bcad0bd
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/2108121506307060000091936595?instancia=1>
Número do processo: 0000265-29.2021.5.09.0668
Número do documento: 2108121506307060000091936595





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 509202118234964

Nome original: Decisão de fls. 96-98.pdf

Data: 16/08/2021 20:31:39

Remetente:

Alexandre

VT MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento Ofício nº 1030 2021, expedido nos autos 0000265-29.2021.5.09.0668 (número)





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 96



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ATOrd 0000265-29.2021.5.09.0668
RECLAMANTE: EDUARDO LUCAS HANAUER
RECLAMADO: STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE
PETROLEO

Os presentes autos foram levados à conclusão por SERGIO
RICARDI DE OLIVEIRA.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Vistos, etc.

Requer a parte Autora que seja deferida de forma cautelar, com fundamento no art. 6º, §3º, da Lei n. 11.101/2005, a reserva do crédito limitado ao valor da causa, perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel - PR nos autos de n. 0039362-27.2020.8.16.0021.

O art. 300 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, dispõe a respeito da tutela de urgência. As normas contidas no dispositivo citado apontam como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste em demonstrar os fatos na petição inicial, permitindo ao Juiz formar seu convencimento incontestável sobre os fatos alegados.

Já o art. 301 do CPC dispõe que "*A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto,*





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 97

sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito."

No caso dos autos, a documentação juntada pela parte Autora é suficiente para demonstrar a irregularidade dos depósitos fundiários nos últimos anos do contrato de trabalho, bem como a ausência de pagamento tempestivos das férias vencidas e também das verbas rescisórias descritas no TRCT, o qual não se encontra assinado pela parte, nem homologado pelo Sindicato da categoria.

Ainda, instada a se manifestar a respeito do pedido cautelar, a Reclamada quedou-se inerte, nada dizendo, tampouco nada juntando aos autos demonstrando eventual pagamento das parcelas requeridas.

Ademais, a empresa Reclamada encontra-se em Recuperação Judicial, sendo que os fatos acima relacionados evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da cautelar requerida, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 :

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 98

Ainda, assim dispõe a OJ EX SE n° 28, item III, da Seção Especializada do TRT9:

"OJ EX SE - 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

[...]

III - Falência e Recuperação Judicial. Reserva de crédito. Valor estimado. A reserva de crédito na recuperação judicial ou na falência (artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005) exige a presença de requisitos que justifiquem o exercício do poder de cautela do juiz, sendo prescindível decisão com trânsito em julgado."

Assim, e diante das alegações e documentos apresentados, **defiro** o pedido liminar para determinar a reserva de crédito cautelar, no processo de recuperação judicial (autos n° . 0039362-27.2020.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel - PR), até o limite do valor atribuído à causa, de R\$ 45.009,63.

Intimem-se as partes.

Oficie-se a 3ª Vara Cível de Cascavel/PR, com cópia desta decisão.

Após, prossiga-se o feito, com as cautelas de praxe.

MARECHAL CANDIDO RONDON/PR, 28 de julho de
2021.



Assinado eletronicamente por: JULIA TORRES GAZE - Juntado em: 28/07/2021 13:17:42 - 03ac61f
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21072710013197100000091272736?instancia=1>
Número do processo: 0000265-29.2021.5.09.0668
Número do documento: 21072710013197100000091272736

